

Jucran

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA FEDERAL - MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1. / 81
Cod. GID00148

SATTIN S.A. AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS,
qualificada nos autos de Medida Cautelar Inominada Antecedente nº92.0002571-4 tramitando por êsse R. Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Federal, sendo requeridos FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e UNIAO FEDERAL, qualificados nos autos respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, face ao r. despacho de fls. 371, oferecer Impugnação às Contestações expostas pelos requeridos, aduzindo o que segue:

I - Contestação da FUNAI

a. A requerida manifesta apreensão sobre eventual decisão conflitante face à propositura de outra medida cautelar proposta perante o Juízo de Direito da Justiça Federal da Seção judiciária de Brasilia - DF. Impro-



(Impr)cede a alegação porque já decidida a questão, segundo as normas do Direito adjetivo, em razão da aplicação da regra contida no art. 95 do Código de Processo Civil.



Por outro lado, tendo sido despachada por primeiro a presente ação, o juízo da Seção Judiciária de nosso Estado de Mato Grosso do Sul tornou-se prevento para conhecer e decidir todas as questões relativas ao fato sub judice.

Data venia, equivocou-se a requerida ao alegar a incidência do disposto no art. 106 do CPC e requerer diversamente da própria disposição referida, quando coteja-a com o mencionado no art. 219 do estatuto processual.

Os fundamentos jurídicos dos pedidos sendo comuns - portanto a mesma causa de pedir - aplica-se a regra do art. 95 do CPC, por ser regra de natureza absoluta, sobrepondo-se a qualquer outra que a ela se contraponha. Portanto, competente para conhecer e julgar ambas medidas cautelares é o Juízo da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

b. Quanto ao mérito a requerida reporta-se comodamente aos termos da petição de fls. 142/155 e os documentos que a instruem.

O Conceito constitucional de posse indígena na qual pretende escudar-se a requerida, a par de

ORLANDO HERNANDES LOPEZ

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1

C. I. C. 072.952.948-72



(par de) desatualizada pelo decurso do proprio tempo, afronta os principios gerais do Direito, principalmente aos fundamentos imutáveis da Constituição Federal referentes aos Direitos e Garantias. A adotar-se a tese esposada pela requerida estaríamos colocando em risco toda estrutura constitucional do Brasil, delimitando posse pelo alcance dos olhos ou de sentimentos, os quais não encontram parâmetro limitador. Eis aí razões suficientes para a censura imposta por juristas e tribunais à tese.

Assim, não se pode dar interpretação extensiva ao conceito constitucional do art. 231 da CF, por defrontar-se com seus proprios principios.

Improcede também a conceituação pretendida quanto á posse indígena na área de Sete Cerros, porquanto conflitante com estudos anteriormente realizados pela propria requerida. Assim, nem mesmo os órgãos técnicos da requerida demonstraram de forma inequívoca conclusão correta. Eis a razão pela qual afirmamos - e portanto, demonstramos - a não posse indígena sobre dita área, alicerçado nos proprios estudos da requerida.

O relatorio contido nos estudos realizados para concluir-se pela ocupação imemorial, vagueia por campo minado ao fundar-se em declarações de informantes não-indios "que solicitaram anonimato por temor a represálias".

O anonimato, porquanto ser posição de covardes ou pusilânimes, quando muito pode-se ter como

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(ter como) conceituação de quem não tem certeza absoluta, fundamento necessário para embasamento decisório.

O emaranhado exposto pela requerida pode levar a erro no juízo de valor. Alega - fls. 151 - que "em 1979 o Sr. Ludovico Vieira vendeu a fazenda e, três anos depois a empresa paulista SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS, compradora das terras - implanta-se na região, abarcando, dentre outras, toda a superfície da área indígena, formando a Fazenda INHÔ - GUASSÔ, dando início ao período de terror, perseguição, expulsão e mortes descritos pelos índios ...".

Encontra-se sobejamente demonstrado nos autos que a requerente não adquiriu o imóvel de Ludovico Vieira, mas sim de CONSTRUHAB - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA; assim também, que assumiu a posse do imóvel muito anteriormente do que o alegado pela requerida - primeiro a título de arrendatária, depois como adquirente do mesmo. Mais, a área ocupada em razão das situações expostas é exatamente a utilizada até o presente.

Quanto ao alegado "período de terror, perseguição, expulsão e mortes descritos pelos índios ...", não passam de falsas acusações, fruto da falta de cautela de quem alega uma vez que, se tivesse tido o cuidado de procurar algo referente à acusação no fórum judiciário da comarca de Amambai - MS., teria encontrado o feito nº 002/84 que foi distribuído ao Cartório do 1º Ofício em 03/01/84 no qual encontra-se esclarecido o fato que se pretende inculcar à responsabilidade da empresa requerente. Se cautela e lisura hou-

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(hou)vesse, saberia que uma das vítimas, era preto, lavrador natural do Rio Grande do Sul; a outra, era parda, natural do Paraguai. Portanto, não eram índios conforme pretende demonstrar a requerida, nem mesmo os autores dos "estudos" e "relatórios" elaborados com base em informações prestadas por não índios, que esconderam-se no anonimato para fundamentarem pretensões excusas de quem se diz "defensor dos direitos indígenas", quando na verdade e para o bem da verdade, deveriam ser DEFENSORES DOS DIREITOS DOS VERDADEIROS INDÍGENAS.

A mesma conclusão teriam chegado se tivessem diligenciado junto à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã - MS., o que lá existe quanto ao mesmo fato. Não estariam incriminando pessoas inocentes.

Para dirimir a dúvida requeremos seja por Vossa Excelência avocado os autos retro mencionado, bem como a que se requisite junto à Delegacia de Polícia de Ponta Porã - MS. o que lá existe a respeito da alegação contida na "contestação" da FUNAI.

Não procede ainda a pretendida legalidade da Portaria Ministerial 602/91 posto que o procedimento adotado pela FUNAI viola os princípios fundamentais e inalienáveis do contraditório, o direito à ampla defesa e a observância do devido processo legal, em flagrante esparcamento à Constituição Federal. Não procede ainda a legalidade da portaria atacada porque embasada em elementos eivados de nulidades conforme apontado, não servindo portanto de sustentação desta.



II - Contestação da UNIAO FEDERAL

a. A UNIAO FEDERAL, contrariamente à FUNAI, demonstra coerência em sua peça de defesa ao reconhecer a impossibilidade de rediscutir questões decididas no processo, cingindo-se à inocorrência ou não do "periculum in mora". Entretanto, esta possibilidade também já encontra-se decidida nos autos. Tanto que reconhecida na medida liminar concedida a favor da requerente.

Contrariamente ao entendimento desta requerida, a concessão da medida liminar não "despeja sobre os ombros da comunidade indígena o pesado ônus de demora relegando a situação miserabilidade inúmeras famílias de silvícolas". Isto porque como é de conhecimento de domínio público, inúmeras e extensas áreas de posse indígena situadas no Estado de Mato Grosso do Sul encontram-se arrendadas a terceiros com o conhecimento e aval da FUNAI. Tal fato ocorre porque é de interesse do órgão a situação. Assim também é de interesse o reconhecimento cada vez maior de outras e maiores áreas como de "posse imemorial indígena" para que a mesma FUNAI tire proveito de uma ou outra ordem ou natureza. Daí a existência de organismos internacionais financiando os movimentos que se dizem defensores de Direitos dos Indígenas brasileiros.

b. Em verdade o "iter processual" é hábil a causar prejuízos consideráveis á requerente. E tais lesões não só são de incerta, como de impossível reparação. Não se pode exigir entendimento contrário em um país que o

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



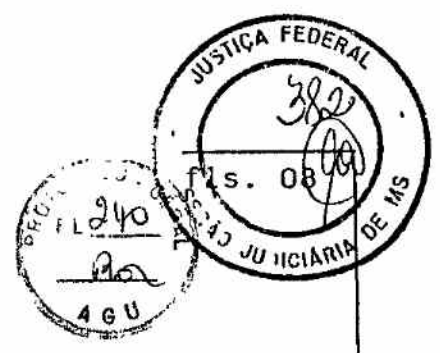
(que o) proprio Poder Judiciário necessita tomar atitudes |
enérgicas e até mesmo pouco compreendida por quem não esteja |
afeito as coisas da Justiça, para fazer valer e cumprir os |
Direitos de aposentados, adquiridos ao longo de uma existen- |
cia. Alegar que a requerente poderá perseguir prejuizos ad- |
vindos de uma decisão contrária aos seus Direitos é olvidar |
a realidade nacional. Se a requerente não se curva à avalan- |
che imposta pela FUNAI sobre si é pelo crédito que mantém |
aber à Justiça e ao Poder Judiciário.

c. A iminência de conflito alegado, |
o foi sob a ótica da requerente, mas sim de dezenas de pesso |
as que ali vivem e trabalham e de hora por outra vê-se na |
contingência de perderem seu emprego e portanto seu meio de |
subsistência em razão do desrespeito da FUNAI ao Estado de |
Direito. Basta que o órgão desempenhe suas atribuições com |
coerência e segundo as normas legais proprias, não as extra- |
polando conforme vem fazendo.

Se "a miséria, a fome, as doenças, |
e até mesmo a morte de adultos e crianças" não são indenizá- |
veis, não se pode indenizar e acobertar os atos ilegais e ex |
cisos interesses em detrimento de quem trabalha e produz, de |
quem paga impostos e gera riqueza capaz de dar emprego e con |
tribuir para o pagamento de salários a seus algozes.

O perigo iminente de conflito decor |
re precisamente da resistencia de trabalhadores contra os |
atos de um órgão que os conhece e sabe contrário aos legiti- |
mos e maiores interesses não só de toda comunidade, mas de |

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(mas de) toda a nação, do BRASIL.

Pelo exposto espera a requerente sejam reconhecidos como inconsistentes os argumentos esposados pelas requeridas e por consequência julgada procedente em todos os termos o pedido inicial mantendo-se integralmente os benefícios contidos na liminar concedida, por subsistente | que é. Assim,

Pede e Espera Deferimento.

Nova Andradina/Campo Grande, 28 de Novembro de 1.992

Orlando
Orlando HERNANDES lopes
OAB/MS nº 1.045-A



CONCLUSÃO

Aos 07 de 12 de 19 92
faço estes autos conclusos M. M. Juiz Federal.
Do que, para constar, lavrei este termo.

(Signature)



Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir.

Campo Grande, 13.12.1992.

(Signature)
SUZANA DE CAMARGO GOMES
Juiz Federal

008

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPO GRANDE - MS.



MCA
B-4

CO
CO

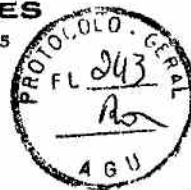
SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS, qualifi

cada nos autos de Ação Cautelar Inominada nº92.2571-4 tramitando perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Federal e respectivo cartório do 2º Ofício de Justiça, contra UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, respectivamente vem perante Vossa Excelência, face ao despacho de fls. 383, especificar as provas que pretende produzir, conforme abaixo:

- 01. produzirá provas testemunhais cujo rol será apresentado em tempo oportuno;
- 02. provas documentais conforme já anexados aos autos, além de outros que não se encontram em poder da autora e de cuja existência venha conhecer futuramente;
- 03. provas periciais para comprovação dos fatos alegados pela autora, a serem desenvolvidas na área objeto do litígio;
- 04. inspeção judicial a ser realizada na área objeto do litígio.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



05. Requer ainda a oitiva do atual Administra-
dor Regional da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI da cidade de Amambai -
M.S. JOSE ANTONIO MARTINS FLORES, com endereço na sede do órgão naquela
cidade; além dos funcionários do órgão que realizaram a demarcação admi-
nistrativa, conforme consta dos autos.

É o que se requer à Vossa Excelência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande, 21 de Janeiro de 1.993

Orlando
~~Orlando HERNANDES LOPES~~
~~OAB/MS nº 1.045-A~~

AA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

At. - em auto:
At. - em auto:
Cronograma 26.0593
relatório

- As partes foram intimadas e apresentaram quesitos.
- FUNAI no dia 08 de junho
- No dia 21 de junho a juíza pediu ao penitente apresentar valores dessa penitência.
- Hoje se encontra suspenso

J.

Proc. nº 92.0002571-4

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, qua-

lificada nos autos da Medida Cautelar supra, por seus advogados e procuradores no final assinados, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para expor e requerer o que segue:

1. Como exaustivamente demonstrado por V.Exa., na interlocutória de fls. 372/374 - contra a qual não foi interposto qualquer recurso -, é absoluta a competência desse Juízo para conhecer e julgar todas as ações relacionadas com o domínio, a posse e a demarcação da área objeto da Portaria nº 602/MJ (fls. 157).

Não obstante isso, sem que a Requerente fosse citada para se defender, ajuizou-se, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, a cautelar noticiada às fls. 239/240. Depois da sentença, cuja cópia se vê às fls. 241/261, expedida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, houve o ajuizamento da ação principal indicada na cautelar referida, que está em curso perante o Juízo da 12ª Vara da mesma Seção Judiciária (documento anexo).

AM

Demais disso, mesmo alertada sobre a existência da decisão de fls. 372/374, editada por esse Juízo, na sessão ordinária do dia 12.05.93, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conhecendo de remessa de ofício, ratificou a sentença de fls. 241/261, qualificando assim, o conflito positivo de competência que já existia entre esse douto Juízo e o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Apesar da clareza da lei, ao dispor que são nulos os atos decisórios prolatados por órgão judiciário incompetente (§ 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil), a primeira Requerida, por sua assessoria de imprensa, tem propalado que a decisão do TRF da 1ª Região, que conheceu da remessa de ofício mencionada no item anterior, apesar do conflito, "deverá prevalecer" sobre a decisão desse Juízo (publicação anexa). Com esse posicionamento, a FUNAI procura desconsiderar a autoridade das decisões da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, ao mesmo tempo que estimula a invasão da área em cuja posse continua a Requerente, por força de decisão judicial válida e eficaz.

3. Na busca de solução do impasse, com apoio no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, combinado com o artigo 118, II, do Código de Processo Civil, a Requerente suscitou "Conflito de Competência" perante o Superior Tribunal de Justiça (documento anexo).

Por razões de segurança jurídica, enquanto não for solucionado o conflito submetido à apreciação da Superior Instância, não se poderá executar, na jurisdição da Seção Judiciária/MS, a decisão expedida no foro da Seção Judiciária/DF.

4. Ante o exposto, para ressaltar direitos e prevenir responsabilidades, requer a V.Exa. que:

a) à vista da situação de dúvida que está

cia. o Presidente e o Superintendente Estadual da FUNAI, informando que a liminar expedida às fls. 221/237, na parte que manteve a Requerente na posse da área objeto do litígio, não foi desconstituída e, portanto, continua a produzir todos os seus efeitos jurídicos;

c) seja informado ao DPF - SUPER/MS que, sem determinação desse Juízo, a Polícia Federal não poderá apoiar qualquer ato visando a retirada de prepostos e bens da Requerente da área litigiosa.

Termos em que,

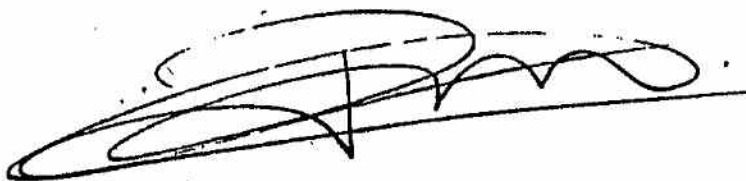
pede deferimento.

Campo Grande, 26 de maio de 1993.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789



Adv. Rodrigo Marques Moreira

OAB/MS nº 5.104-A

OAB/SP nº 105.210

Adv. Renata Gomes Bernardes

OAB/MS nº 5.087

Quirino Advocacia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO SO DO SUL.



J. de.
Eds.

6. jul. 23/08/93

Dr. Odilon de Oliveira
Juiz Federal da 2ª Vara
R. str. 190

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

002334 20093 23 1 1 03

Proc. nº 92.2571-4

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis Ltda.,

pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Requerente nos autos supra, por seus advogados e procuradores no final assinados, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para expor e requerer, em **carater de urgência**, o que segue:

1. Nos autos do Conflito de Competência nº 5008-9, que tramita perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto os processo judiciais que envolvem a demarcação da "Fazenda Inhú-Guaçu", localizada no Município de Coronel Sapucaia/MS, o ilustre Ministro Milton Luiz Pereira designou esse douto Juízo Federal - com evidente exclusão de qualquer outro órgão judiciário - para resolver as questões urgentes relacionadas com a área rural referida, como é o caso da matéria agora submetida ao conhecimento de V.Exa., nos itens subseqüentes da presente petição.

2. Pela decisão de fls. 221/237, esse Juízo houve por bem conceder a medida cautelar liminar reivindicada na exordial de fls. 03/23, em decisão com o seguinte dispositivo:

Quirino Advocacia



"... defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local." (grifado)

Entretanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.03.56656-2, aparelhado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão desse Juízo, o ilustre Juiz Silveira Bueno - relator do **mandamus** - houve por bem expedir provimento liminar parcial, decretando-o nos seguintes termos:

"... autorizar os trabalhos de demarcação, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade."
(fls. 306/307) (grifado)

À toda evidência, verifica-se que o Tribunal autorizou, apenas, a realização dos trabalhos técnicos voltados à identificação do traçado da linha demarcanda - a ser observado na eventual efetivação da demarcação -. Vale dizer, que apenas as operações de campo foram autorizados pela Corte Regional, subsistindo, no mais, as vedações contidas na liminar desse Juízo. Resulta claro, portanto que, além dos levantamentos técnicos, nenhuma outra providência poderia ou poderá ser adotada pela FUNAI voltada à efetivação da demarcação questionada, sobretudo as de caráter formal (dominial), enquanto não sobrevier a solução jurisdicional definitiva da lide nascida da Portaria Ministerial nº 602/91-MJ (ação principal - autos em apenso), sob pena de vulneração e desobediência ao comando da ordem judicial cautelar editada por esse Juízo, em sede de liminar.

3. Não obstante isso, de forma surpreen-



dente e sem conhecimento da Requerente, pelo ofício nº 101, de 01 de abril do ano vertente (documento anexo), o Presidente da FUNAI encaminhou ao Senhor Ministro da Justiça o pedido de homologação da “demarcação” da fazenda da Requerente desconsiderando, assim, a existência do litígio e a decisão proibitiva desse Juízo. O expediente gerou o Processo Administrativo nº FUNAI/BSB/0764/93, que atualmente tramita no Ministério da Justiça, para posterior encaminhamento ao Presidente da República, a quem compete a homologação objetivada (§ 1º do artigo 19 da Lei nº 6001/73 - Estatuto do Índio).

À vista da manifesta impossibilidade jurídica para a formalização da homologação visada - face a pendência judicial -, a Requerente endereçou petições ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, instruídas com farta documentação comprobatória do fato. Apesar disso, na última quinta-feira (19.08.93), a Requerente foi seguramente informada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (fones: (061) 224-0448 e 321-5172), que o pedido de homologação da demarcação, formulado pela FUNAI, será encaminhado ao Presidente da República nos próximos dias.

Em termos práticos, tanto que ocorra a homologação pretendida pela FUNAI, a demarcação será registrada no Departamento do Patrimônio da União e ensejará a transferência do domínio da área - para a União - mediante registro no cartório imobiliário, nos termos do que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que dita:

“Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao Índio promoverá o seu registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União.” (grifado)

Não há dúvida, portanto, que o procedimento adotado pela FUNAI visando alcançar a homologação de demarcação **sub-judice**, sobre tipificar manifesta desobediência à ordem desse Juízo, atenta contra a autoridade e a dignidade do Poder Judiciário, com graves conseqüências ao bom direito da Requerente. De efeito, impõe-se a adoção de medida pronta e eficaz no sentido de fazer valer, na sua inteireza, as determinações que emanam da decisão de fls. 221/237.



Ante o exposto, para ressaltar direitos e prevenir responsabilidades, requer a V.Exa. que:

a) **determine** ao Presidente da FUNAI que se abstenha de praticar qualquer ato visando a homologação da demarcação da área objeto da Portaria nº 602-MJ/91, em obediência à medida liminar de fls. 221/237;

b) **determine** ao Presidente da FUNAI que torne sem efeito o pedido de homologação, indevidamente encaminhando ao Ministério da Justiça, através do ofício nº 101/PRES.FUNAI, de 01 de abril de 1993;

c) **cientifique** o Sr. Ministro de Estado da Justiça sobre o teor das determinações acima, a fim de que seja sobrestado, de imediato, o andamento do Processo Administrativo nº FUNAI/BSB/0764/93, instaurado em decorrência do equivocado expediente referido na alínea b supra;

d) face a **urgência**, sejam as comunicações feitas por telex e, depois, ratificadas por ofício, com aviso de recebimento, se necessário.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 1993.

Adv. José Goulart Quirino

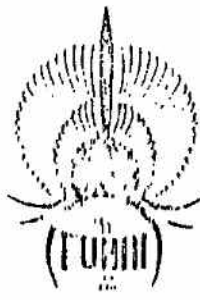
OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789

Adv. Rodrigo Marques Moreira

OAB/MS nº 5.104-A

OAB/SP nº 105.210



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Doc. 19

Form with handwritten numbers: 254, 5

Ofício nº 101 / PRES / FUNAI

Brasília.



1.993.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. o Processo FUNAI/BSB/0764/93, versando sobre a homologação da demarcação administrativa da Área Indígena Sete Serros, de ocupação dos grupos indígenas Guarani Kayowã, com a superfície de 8.584,7213 ha e perímetro de 53.109,41 m, localizada no Município de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, de conformidade com o disposto no artigo 19 § 1º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e artigo 9º do Decreto nº 72, de 04 de fevereiro de 1991.

Da documentação em anexo, constam: Mapa, Memorial Descritivo, minutas de Decreto e Exposição de Motivos Ministerial.

Atenciosamente,

SYDNEY FERREIRA POSSUFILO
Presidente da FUNAI.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor MAURÍCIO CORREIA
Ministro de Estado da Justiça
BRASÍLIA - DF

DEF/DAJ/FIB/smm.